OBSERVARE
Universidade Autónoma de Lisboa
e-ISSN: 1647-7251
VOL. 17, Nº. 2
Novembro 2026-Abril 2027

JANUS.NET
e-journal of International Relations

OS DIREITOS DOS MAIS VULNERÁVEIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA: A SUA PROTEÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

SAMUEL BATISTA DE JESUS
jesus.sb.bm@gmail.com
Mestre em Ciências Militares, detém Pós-Graduação em Direitos Humanos, pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e Pós-Graduação em Ação Humanitária, pela Universidade do Algarve. É, atualmente, doutorando em Teoria Política, Relações Internacionais e Direitos Humanos pela Universidade dos Açores e pela Universidade de Évora (Portugal). Participou em missões no Kosovo, na Bósnia e Herzegovina, na República Centro-Africana, no Iraque e em Timor-Leste. Destacam-se as funções de Diretor Técnico da Cooperação Técnico-Militar, em Timor-Leste, de Oficial de Operações no Kosovo e as de Comandante da Força Nacional Destacada no Iraque. Desempenha atualmente as funções de Coordinator and Leadership Instructor, na República Centro-Africana desde maio de 2025. É membro colaborador do Centro de Investigação em Ciência Política (CICP). https://orcid.org/0009-0004-4069-9300.

Resumo

A obrigatoriedade ética de proteger os mais vulneráveis tem sido abordada no âmbito dos Direitos Humanos, principalmente devido ao aumento dos conflitos no mundo, nos quais os civis são as principais vítimas. Apesar da existência de importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a proteção efetiva permanece distante do reconhecimento normativo dos direitos. O artigo analisa como os instrumentos nacionais e internacionais podem contribuir para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Para esse efeito, adota uma abordagem qualitativa e interpretativa assente na análise documental e no estudo de caso da República Centro-Africana. O estudo articula o percurso de afirmação do ideal humanitário com os instrumentos de proteção e considera quatro dimensões: legitimidade, capacidade operacional, coordenação e responsabilização. O caso analisado evidencia que a existência de normas, mandatos e atores internacionais é indispensável, mas insuficiente para assegurar uma proteção eficaz perante a fragilidade institucional, autoridade fragmentada, limitações operacionais e dificuldades de coordenação. Conclui-se que a proteção depende da articulação entre os níveis local, nacional e internacional e da avaliação dos resultados concretos junto das populações. O artigo pretende contribuir, assim, para os debates sobre a proteção de civis e a governança global, reafirmando a dignidade humana como fundamento e critério das ações nacionais e internacionais.

Palavras-Chave

Direitos Humanos, vulneráveis, proteção, humanitário, República Centro-Africana.

Abstract

The ethical obligation to protect the most vulnerable has been addressed within the scope of Human Rights, mainly due to the increase in conflicts worldwide, in which civilians are the primary victims. Despite the existence of important international Human Rights instruments, effective protection remains distant from the normative recognition of rights. The article

analyses how national and international instruments can contribute to the protection of people in vulnerable situations. To this end, it adopts a qualitative and interpretative approach based on document analysis and a case study of the Central African Republic. The study connects the historical development of the humanitarian ideal with existing protection instruments and considers four dimensions: legitimacy, operational capacity, coordination, and accountability. The case analysed demonstrates that the existence of norms, mandates, and international actors is indispensable but insufficient to ensure effective protection in the face of institutional fragility, fragmented authority, operational limitations, and coordination difficulties. It concludes that protection depends on coordination across local, national, and international levels and on assessing tangible results for affected populations. The article thus contributes to debates on civilian protection and global governance, reaffirming human dignity as the foundation and criterion of national and international actions.

Keywords

Human Rights, vulnerable, protection, humanitarian, Central African Republic.

Como citar este artigo
Jesus, Samuel Batista de (2026). Os Direitos dos Mais Vulneráveis em Situações de Emergência: A sua Proteção na República Centro-Africana. *Janus.net, e-journal of international relations*. VOL. 17, Nº. 2, Novembro 2026-Abril 2027, pp. 508-523. DOI https://doi.org/10.26619/1647-7251.17.2.25

Artigo submtido em 14 de setembro de 2025 aceite em 24 de julho de 2026.

OS DIREITOS DOS MAIS VULNERÁVEIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA: A SUA PROTEÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

SAMUEL BATISTA DE JESUS

Introdução

A obrigatoriedade ética de proteger as pessoas em situação de maior vulnerabilidade tem adquirido particular relevância no âmbito dos Direitos Humanos e das Relações Internacionais devido ao aumento e à persistência dos conflitos armados, nos quais as populações civis são as principais vítimas. Mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, deslocados e minorias encontram-se frequentemente mais expostos à violência, à privação de bens essenciais e à limitação do acesso à proteção. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções de Genebra de 1949 e os seus Protocolos Adicionais de 1977 tenham consolidado importantes mecanismos normativos, existe, ainda, uma distância significativa entre o reconhecimento formal dos direitos e a sua proteção efetiva.

Neste contexto, o presente artigo procura responder à seguinte questão: de que modo os instrumentos nacionais e internacionais de proteção podem contribuir para uma proteção mais efetiva das pessoas em situação de vulnerabilidade em contextos de conflito armado? Sustenta-se que a existência de normas e mandatos internacionais constitui uma condição indispensável, mas insuficiente, para assegurar a proteção. A sua eficácia depende igualmente da legitimidade, da capacidade operacional, da coordenação e da responsabilização dos diferentes atores nacionais e internacionais.

Para analisar esta problemática, o artigo recupera o percurso de afirmação do ideal humanitário, identifica os principais obstáculos e instrumentos de proteção e estuda o caso da República Centro-Africana. A escolha deste particular contexto permite refletir sobre a persistência da vulnerabilidade num território marcado por um conflito armado prolongado, pela limitada capacidade do Estado e pela presença internacional significativa. O artigo pretende, desta forma, contribuir para os debates das Relações Internacionais sobre proteção de civis, intervenção humanitária, operações internacionais de paz e governança global, tendo como principal fundamento o valor ético da dignidade humana.

Metodologia

O artigo adota uma abordagem qualitativa, interpretativa e exploratória, assente num estudo de caso. A investigação baseia-se na análise documental da literatura académica, de instrumentos jurídicos internacionais, de resoluções e documentos das Nações Unidas, bem como de outras fontes relevantes relativas à proteção dos Direitos Humanos, ao Direito Internacional Humanitário, à governança global e à intervenção internacional na República Centro-Africana.

O contexto particular da República Centro-Africana foi selecionado por se constituir particularmente relevante para os objetivos deste artigo. O país combina um conflito armado prolongado, fragilidade institucional, atuação de diversos grupos armados e a presença de múltiplos atores internacionais, incluindo a Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização da República Centro-Africana (MINUSCA), cujo mandato atribui prioridade à proteção dos civis. Estas características permitem analisar a distância entre os compromissos normativos de proteção e os seus resultados concretos junto das populações.

O estudo pretende identificar e interpretar os fatores que condicionam a transição da proteção normativa para a proteção efetiva, em detrimento das relações causais por meio de análises estatísticas. A análise incide sobretudo no período iniciado com a nova fase do conflito, em 2012, e com a criação da MINUSCA, em 2014, considerando a evolução subsequente da intervenção internacional e dos desafios de proteção dos civis. A análise concentra-se em quatro dimensões: legitimidade, capacidade operacional, coordenação e responsabilização. Legitimidade refere-se ao mandato e aceitação; a capacidade alude aos recursos e respostas às ameaças; a coordenação cinge-se à articulação entre atores; e a responsabilização à justiça, à prestação de contas e à avaliação de resultados.

A principal limitação da investigação decorre da sua natureza documental, uma vez que não inclui entrevistas, inquéritos ou observação direta sistemática das perceções das populações afetadas. Ainda assim, a análise do caso da República Centro-Africana permite extrair ilações relevantes para os debates sobre proteção de civis, governança global e operações internacionais de paz.

Sucessos e obstáculos na afirmação do ideal humanitário

O ideal é um guia da conduta humana num determinado caminho que leva ao limite a separação entre fim e meio. Desta forma, a bondade e consideração dos fins que se pretendem prevalecem sobre os meios e a capacidade de concretização desses mesmos fins[1]. Nesta senda, a procura do ideal humanitário concentra-se na sua finalidade, predominando sobre os meios e capacidade de os alcançar num determinado tempo e espaço. Ao longo do tempo, os sucessos sucederam-se e traçaram um percurso que nos permitiu chegar aos valores[2] humanistas de hoje, que implicam os meios além dos fins.

[1] Calabrò, G. 1997, p.265
[2] De acordo com Calabrò (1997, p. 266) o valor implica a consideração do meio e do fim. Deve exprimir a relação fundamental entre o fim e o meio, pelo que deve sempre relacionar o meio e o fim numa relação interdependente.

O ideal humanitário, intimamente ligado à dignidade humana, tem percorrido o tempo e a História em diferentes dimensões, referindo-se a um fim que guia a conduta humana. De acordo com o que refere Maria do Céu Patrão Neves, em *Contemporary Threats to Human Dignity: Its Interfaces and Erosion*[3], a dignidade humana enquadra-se no respeito incondicional, intrínseco e inalienável de cada um e todos os seres humanos. É ao homem, na sua livre escolha, que cabe o estabelecimento dos valores e das premissas de futuro[4]. Hans Jonas, em *Princípio Responsabilidade*[5], defende que o futuro da humanidade é um dever coletivo de uma civilização que se tornou capaz da destruição do seu meio e da sua natureza. De facto, o poder e o seu exercício incluem o dever e a responsabilidade perante aqueles que representa. Assim, os atores nacionais e internacionais governamentais (ou não) devem exercer a sua responsabilidade perante os mais vulneráveis, tendo em conta a sua condição de fragilidade contextual exacerbada pelo conflito. Portanto, procura-se a esperança ao invés do medo para os mais vulneráveis[6]. Este capítulo assume a proposta de expor a construção humanista, premissa da condução à finalidade da valorização humana.

Sucessos humanistas na defesa e promoção da dignidade humana

Ao longo da história da humanidade, em uniformidade biológica e diferença na singularidade de cada um, sucederam-se avanços racionais na procura da dignidade humana. A palavra dignidade tem a sua origem na palavra latina *dignitas*, que significa ser digno de honra, referindo-se originalmente a uma posição social ou política proeminente. O seu significado essencial é ser merecedor de respeito. A evolução histórica do termo traça um caminho e evolução de significado de distinção e exclusão para um de inclusão e de igualdade. A dignidade ganhou uma dimensão ontológica a par de uma fundação metafísica que lhe garante a universalidade[7].

Nos séculos XVI e XVII, com a Escola Ibérica da Paz, encontram-se progressos nos princípios filosóficos e jurídicos que procuram comprometer povos de geografias, civilizações e culturas diferentes. Bartolomé de las Casas recupera a doutrina estoica de Cícero que considera a igualdade de humanidade em todos os homens como seres racionais. Las Casas combateu a ideia de uma civilização sobre as outras e justifica a legítima defesa dos índios contra a violência dos povos conquistadores[8].

Hugo Grócio promoveu a distinção entre o direito natural e o direito positivo das gentes, advogando a existência anterior de uma ordem moral e regras de justiça universais independentes das leis civis. Espinosa trouxe-nos a liberdade de consciência, direito de opinião e expressão. Locke, por sua vez, tem o direito à vida, liberdade e propriedade. Rousseau contribuiu para a luta contra todas as formas de servidão. Montesquieu trouxe-nos o direito natural e a justiça ideal pré-existente às leis escritas que lhe servem de guia[9]. Constituem-se, igualmente como marcos, as declarações da Virgínia com a

[3] Patrão Neves, M. 2021, p. 58
[4] Weber, M. 2001
[5] Jonas, H. 1979, p. 292
[6] Ibidem p. 351
[7] Ibidem pp. 57-58
[8] Estanqueiro Rocha, A. 2014 p. 97
[9] Este percurso de universalização dos direitos encontra-se associado à evolução da sua fundamentação filosófica e à procura de consensos normativos (Estanqueiro Rocha, 2014).

independência dos Estados Unidos, em 1776, bem como a Revolução Francesa, em 1789, sob o lema liberdade, igualdade, fraternidade. Destacamos a fraternidade, no âmbito dos direitos coletivos, pela sua importância na proteção. A origem da palavra fraternidade provém do vocábulo latino *frater* que confere o significado de irmandade no conjunto da humanidade e corresponde à afeição familiar. Desta forma, ganha sentido a palavra proteção como significado do conjunto de atividades coletivas, preventivas, de socorro e assistenciais destinadas a minimizar os impactos de situações que se pretendem de exceção.

A positivação do Direito Internacional Humanitário (DIH) ocorre em 1820 com o Tratado para a Regularização da Guerra[10], entre o Império espanhol e as forças revolucionárias na Colômbia e Venezuela de Simón Bolívar, com o objetivo de proteger os civis afetados pelo conflito armado. São também exemplos: o *Lieber Code*[11] na positivação das leis da guerra civil americana; as Convenções de Haia, em 1899 e 1907; as Convenções de Genebra, em 1949; e os seus Protocolos adicionais de 1977, com particular interesse para o Protocolo Adicional II, no reforço das garantias de proteção conferidas aos civis nos conflitos internos.

No âmbito da divisão dos Direitos Humanos (DH) em gerações, tratados neste trabalho, importa fazer referência aos DH de primeira geração – direitos civis e políticos[12] – que restringem a intervenção do Estado na esfera pessoal de liberdades. Os direitos de segunda geração – direitos sociais e económicos[13] – reclamam o intervencionismo do Estado. E os direitos de terceira geração – direitos coletivos[14]. Apesar do progresso obtido no reforço solidário à proteção dos mais vulneráveis pelas Organizações Intergovernamentais (OI), Organizações Não Governamentais (ONG) e governança, importa fazer uma nova abordagem para garantir o fim à violência, à garantia do respeito pela dignidade humana[15], os direitos das mulheres, das crianças e das minorias que, pela sua condição, estão mais desprotegidas.

A proteção dos mais vulneráveis em conflitos armados: obstáculos e caminhos

A nova ordem mundial e a atual destabilização mundial evidenciam a emergente procura do direito da humanidade à paz e ao desenvolvimento, em especial dos povos mais afetados pelos conflitos. Neste contexto, as crises humanitárias aumentam em número e severidade, pois os princípios por si só não bastam e urge a sua operacionalização.

Nos conflitos armados, as populações civis são aquelas que mais sofrem por via da constante beligerância no espaço que ocupam, onde a troca de controlo pelos atores armados é imposta pela força. No meio estão os mais vulneráveis, limitados na sua

[10] *Biblioteca Virtual Miguel Cervantes, Tratado de Regularización de Guerra*, https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/tratado-de-regularizacion-de-guerra-1820--0/html/ff86d340-82b1-11df-acc7-002185ce6064_2.html
[11] *Yale Law School, Instructions for the Government of Armies of the Unites Stats in the Field*, https://avalon.law.yale.edu/19th_century/lieber.asp
[12] Incluem-se os direitos de expressão, associação, religião, propriedade.
[13] Incluem-se os direitos à saúde, ao trabalho, à educação e à segurança social.
[14] Incluem-se os direitos pacifistas, ambientalistas, mulheres, minorias.
[15] Patrão Neves, M. 2021, p.61.

capacidade de autoproteção e no acesso a quem os proteja. A violência, o abuso físico e psíquico, o deslocamento forçado, os ataques a crianças, o recrutamento forçado, o rapto, a presença de minas e outros tipos de explosivos e as restrições à justiça constituem sérios riscos à sua integridade.

Nestas circunstâncias, os DH de primeira geração são aqueles que primariamente procuram o respeito pela dignidade humana, pela não discriminação e não estigmatização de qualquer pessoa sob qualquer pretexto. Nenhuma das características particulares define a pessoa, no entanto, todas contribuem para o contexto social onde se inserem e são condição para o desenvolvimento[16]. Nas situações de conflito armado, os não combatentes apresentam especial vulnerabilidade, com particular incidência em crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Os direitos sociais, culturais e de desenvolvimento do bem-estar da comunidade estão severamente afetados pela agrura imposta pela guerra, subtração de condições e direitos, quer por força da falta de acesso a bens e serviços básicos, quer por força das restrições sociais. Assim, a discriminação imposta, o desrespeito pela liberdade e igualdade condicionam a fraternidade comunitária, onde os mais fracos estão sujeitos, muitas e demasiadas vezes, às suas sortes. A garantia dos direitos de primeira geração está interligada à satisfação dos direitos de segunda geração[17] e de terceira geração, com particular atenção nos conflitos armados onde a irracionalidade grassa.

Instrumentos de proteção dos mais vulneráveis

Os fundamentos éticos e o contexto político social da universalidade dos DH reconhecem a interdependência da ação humanitária, da paz e do desenvolvimento nas situações de conflito armado, onde atores nacionais e internacionais desempenham um papel vital na proteção dos mais vulneráveis. A justiça nacional e global é ferramenta da proteção dos mais vulneráveis e está relacionada com a democracia e os DH, em contextos onde a governança mundial combina o poder formal e informal na procura de soluções no âmbito da proteção. O objetivo deste capítulo é a reflexão sobre a necessidade de operacionalização da justiça para a responsabilização daqueles que violam os DH.

A noção de justiça global

A base da justiça é a igualdade de direitos e deveres para todos e a desigualdade, segundo Hobbes, é definida por contrato. O mesmo refere que se distingue a esfera doméstica da esfera global, no entanto, no último quartel, a justiça doméstica obteve um acentuado alargamento à esfera global. Assim, apesar de não estarem excluídas as obrigações a nível estatal, consideram-se aquelas ligadas a um conjunto mais alargado de possíveis agentes e organizações. Neste debate, os DH são ponto de partida para as discussões sobre a responsabilidade global. A Declaração Universal dos DH inscreve os direitos básicos de todos os seres humanos e, apesar de ser *soft law,* desempenha um papel fundamental no debate das questões de justiça e respeito pelos DH por parte da

[16] Ibidem, p. 60.
[17] Ibidem

comunidade internacional. Acílio Estanqueiro Rocha, em "*Filosofia da Democracia*", refere que o reconhecimento universal dos DH requer que a fundamentação racional seja aceite por via da socialização, da comunicação e posta em prática globalmente[18]. Na questão dos tipos de deveres associados aos DH, defende-se o direito à segurança física a par do direito de subsistência, enquanto direitos básicos[19].

No âmbito da justiça global, a discussão centra-se nas condições para uma conduta justa durante a guerra, *jus in bello*. O princípio da distinção entre os combatentes e não combatentes, nos quais se incluem os mais vulneráveis, impõe a interdição do uso da força contra civis e o princípio da proporcionalidade. Desta forma, a intervenção humanitária, contrariando o princípio da não ingerência[20] nos assuntos internos dos Estados, decorre da decisão de intervir militarmente para pôr termo a violações dos DH. Todavia, paira a sombra do imperialismo e a responsabilização dos intervenientes[21] e, como refere João Cardoso Rosas, em *Teorias da justiça e justiça global*, impõe-se o princípio de não prejudicar em consonância com o defendido por Pogge.

De acordo com o princípio da suficiência de Pogge, os requisitos de justiça devem assentar no princípio da suficiência, partindo do pressuposto de que as desigualdades só poderão ser aceites desde que ninguém viva abaixo do que é considerado o mínimo suficiente, onde poderemos incluir a mínima proteção e defende a responsabilidade global parcial. Já Thomas Nagel defende que a moralidade entre os cidadãos é radicalmente diferente da que liga todos os seres humanos e que a justiça global só teria sentido se existisse um estado global[22].

Por outro lado, de acordo com o DI, os indivíduos e grupos detentores do monopólio da violência legítima, em termos sociológicos e num determinado país, são aceites como representantes desse mesmo país, sendo irrelevante a forma como chegam ao poder e o mantêm, seja por via democrática, por golpe de Estado, por corrupção ou por outros meios[23]. Esta legitimação do DI pode por em causa a capacidade e princípios para a proteção dos seus cidadãos, particularmente no decurso de um conflito interno.

A proteção dos mais vulneráveis e a governança mundial

Assistimos hoje à fragilidade do DI com a invasão da Ucrânia, à assimetria entre a política internacional e a normatividade ética, bem como a um processo de desglobalização. Observamos, também, a ingerência de diversos atores com interesses antagónicos nos conflitos internos. O conflito da RCA é exemplo dessa ocorrência, onde existem companhias privadas de segurança com interesses ligados a outros Estados que

[18] Estanqueiro Rocha, A. 2016, p. 36
[19] Gillian Brock e Nicole Hassoun, mencionam Henry Shue, em "*Global Justice*". Brock, G. & Hassoun, N. 2023.
[20] O Diário da República refere-se ao princípio da não ingerência como o princípio que impossibilita os Estados interferirem, direta ou indiretamente, nos assuntos internos de outros Estados. Trata-se de um dever de reconhecer aos outros Estados autonomia para gerir os seus próprios interesses e políticas governativas. Coexiste, em articulação, com os princípios da soberania dos Estados e da autodeterminação dos povos. Este princípio cede, contudo, nos casos em que o Conselho de Segurança das Nações Unidas entender que a intervenção é necessária para pôr fim a qualquer ameaça à paz. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-nao-ingerencia.
[21] Brock, G. & Hassoun, N. 2023
[22] Rosas, J. C. 2011
[23] Ibidem pp. 122-125

interferem com os elementos da governança mundial. Neste contexto, a preocupação kantiana para encontrar um fio condutor para a universalização e humanidade capaz de estabelecer relações entre povos, nações e culturas à escala planetária está mais comprometida[24]. As Organizações Intergovernamentais requerem-se, de acordo com Kant, fortes embaixadores dos imperativos éticos do primado da paz[25]. As armas de destruição maciça ameaçam o futuro da humanidade pela falta de entendimento na resolução dos conflitos, exacerbando a vulnerabilidade dos civis.

A intervenção com a finalidade de estabilização e assistência humanitária exige soluções globais, através de cooperação internacional. Nesta conjuntura, encontramos com grande relevância atores não estatais que, em complementaridade com os Estados, trabalham em assuntos comuns operacionalizados a diferentes níveis e em estreita coordenação.

Os desafios da governança mundial estão relacionados com a legitimidade e eficiência impostas aos atores, no sentido de terem impacto positivo na vida das pessoas, melhorando as suas condições de vida, mantendo padrões de equidade, respeito e justiça. Assume especial importância a abordagem construtivista na necessidade de cooperação e colaboração que analise as relações de poder e interações sociais dos diferentes atores formais e não formais e os que necessitam de proteção, de forma a maximizar esforços e complementaridade, promovendo a legitimidade, responsabilidade e eficiência.

Em suma, aos atores formais e não formais mandatados a operacionalizar os princípios humanitários impõe-se a conduta que assegure a legitimidade e a eficiência evidenciadas nos resultados que efetivamente tenham impacto na vida das pessoas. Como contributo para a eficiência, propõe-se uma abordagem construtivista que fomente a cooperação e colaboração.

O caso humanitário da República Centro-Africana

Os desafios contemporâneos e atrofiamento de direitos pela erosão da democracia são influenciados pelo ressurgimento de autoritarismos, populismos, destabilização mundial e situações de emergência. Em África, existem trinta e cinco conflitos armados não internacionais. A RCA está envolvida numa série de conflitos armados não internacionais contra um vasto leque de atores não estatais e entre os diferentes grupos armados que potenciam a crise humanitária e a necessidade de proteção dos mais vulneráveis. A escolha do exemplo da RCA incidiu no facto de ser um território com um conflito não internacional com pouca visibilidade, que perdura desde 2012, e onde as Nações Unidas intervêm desde 2014. O território tem uma longa história de pilhagens, de incursões destrutivas e de dominação colonial que liga hoje vários atores a práticas em que a fronteira entre o legal e o ilegal permanece incerta. Desta forma, o presente capítulo pretende refletir sobre os desafios que os atores nacionais e internacionais enfrentam neste território e procurar novas abordagens que permitam proteger os mais vulneráveis.

[24] Soromenho-Marques, 2023.
[25] Soromenho-Marques, 2023

Enquadramento de uma crise humanitária particular: que desafios?

A crise política na RCA está associada a um conflito sectário que resultou em violações dos DH e violência generalizada. No conflito intervêm vários grupos armados não estatais[26] , fações de grupos armados não estatais e as forças armadas do país, originando um conflito armado não internacional. Para compreendermos o conflito, há que compreender a estrutura das relações e entrelaçamento multidirecional cruzado entre os vários intervenientes: humanitários, funcionários das Nações Unidas, atores regionais, políticos centro-africanos, militares e grupos armados não estatais.

As explicações sobre as causas do conflito têm sido ligadas à divisão religiosa, manipulação política ou exploração de recursos. Louisa Lombard, em *State of Rebellion: Violence and Intervention in the Central African Republic*, defende que a violência tem sido útil como elemento da política centro-africana, apesar de lamentada, concomitantemente exacerbada pela forma de envolvimento internacional nos chamados Estados Frágeis[27]. Lombard questiona a soberania, as decisões e o impacto na vida das populações, pondo em causa a definição de soberania de Thomas Hobbes concentrada no Estado detentor da autoridade, resultante da vontade coletiva dos seus súbditos[28]. Acílio da Silva Estanqueiro Rocha, em *Filosofia da Democracia*, refere que Montesquieu, partindo do princípio de que todo o homem que tem poder é levado a abusar dele, compromete os legisladores a estabelecerem um sistema de "freios e contrapesos" pelo Estado ou numa legítima intervenção internacional. Na ausência de capacidade do Estado para impor a ordem, proteger os cidadãos e impedir violações sistemáticas dos Direitos Humanos, incluindo os crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra[29] as organizações intergovernamentais podem, por meio das resoluções e dos instrumentos do Direito Internacional, assumir responsabilidades de proteção, como sucede na República Centro-Africana.

Neste contexto, os DH são uma ferramenta indispensável à sobrevivência, premissa de igualdade e convivência dos membros da comunidade. O Direito constitui um instrumento de pacificação dos conflitos, sendo os DH e o DIH fundamentais em situações de conflito. A norma tem por escopo notoriamente a premência da proteção, no entanto, o direito, por si só, não muda a realidade, necessitando do homem para o aplicar.

A intervenção internacional e os impactos junto dos mais vulneráveis

Em resposta à crise que envolve segurança, DH, política e questões humanitárias, foi criada, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (NU)[30], a Missão Multidimensional

[26] A *Geneva Academy* (2024) refere que são considerados *"...cada vez mais os grupos armados não estatais estão vinculados ao direito internacional em matéria de direitos humanos se exercerem um controlo de facto sobre algumas zonas."* https://www.rulac.org/browse/conflicts/non-international-armed-conflict-in-the-central-african-republic#collapse1accord.
[27] Lombard, L. 2016.
[28] Ibidem – *Hunting Game: Raiding Politics in the Central African Republic*
[29] De acordo com o Estatuto de Roma o Tribunal Penal Internacional tem competência para processar e julgar estes crimes.
[30] *United Nations Security Council Resolution* 2149 (2014) https://www.un.org/securitycouncil/s/res/2149-%282014%29

Integrada de Estabilização na RCA (MINUSCA)[31], como uma legítima exceção ao princípio da não ingerência[32]. A prioridade principal da Resolução 2149 do Conselho de Segurança das Nações Unidas é a proteção dos civis, incluindo a proteção específica das mulheres e crianças afetadas pelo conflito armado. Esta prioridade incorpora o princípio da suficiência para a garantia da mínima proteção.

No contexto da intervenção, a comunidade internacional mandatada procura soluções humanitárias desconcertadas e ineficientes. Louisa Lombard refere-se à comunidade internacional como uma multidão, conjunto de pessoas que partilham a mesma localização, com interesses e antecedentes diferentes e que não se relacionam necessariamente[33]. Complementarmente, Susan Park refere, em *International Organizations and Global Problems,* que no debate académico se discute a eficiência das organizações internacionais, condição essencial para a sua existência[34].

Ao conjunto dos atores internacionais associam-se os atores nacionais formais e não formais que incorporam a governança global. Esta funciona assente numa estrutura horizontal em rede de diferentes atores a diferentes níveis[35]. Assim, a cooperação e a coordenação elevam-se com preponderância na eliminação da multiplicação de esforços. A não existência de uma entidade supranacional limita a capacidade de autoridade de coordenação das atividades de proteção, exigindo o recurso ao compromisso e à negociação. A governança global segue um modelo democrático de governança através da mobilização das bases. A criação de mecanismos para investigar e julgar crimes internacionais enfrenta divergências políticas, limitações jurisdicionais e dificuldades operacionais. Além dos tribunais para a antiga Jugoslávia, Ruanda e do Tribunal Penal Internacional, existem jurisdições híbridas, como o Tribunal Penal Especial da República Centro-Africana, criado em 2015[36]. Este tribunal, que reúne magistrados nacionais e internacionais, julga violações graves dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário ocorridas desde 2003. A sua atuação complementa os tribunais nacionais e o Tribunal Penal Internacional, ajudando a combater a impunidade e responsabilizar autores de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade.

Para muitos centro-africanos permanece a indignação: tiveram mais intervenção internacional do que qualquer outro país e, no entanto, permanecem entre os últimos nos indicadores de desenvolvimento[37]. Segundo a análise de Lombard, entre determinados setores da população centro-africana persiste a perceção de que alguns atores internacionais beneficiam da continuidade da crise sem traduzirem a sua presença em melhorias suficientemente visíveis nas condições de vida das populações. Esta perceção evidencia uma fragilidade de legitimidade e de responsabilização pelos resultados, independentemente da diversidade de mandatos e formas de atuação dos

[31] A MINUSCA foi criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução 2149, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, tendo a proteção de civis como uma das suas prioridades.
[32] Alex Bellamy (2004) em "*Motives, outcomes, intent and the legitimacy of humanitarian intervention*" defende que a intervenção humanitária é uma exceção legítima à regra de não intervenção.
[33] Lombard, L. 2016, p. 45
[34] Park, S. 2018b
[35] Ibidem
[36] Disponível em https://ihl-databases.icrc.org/fr/national-practice/organic-law-no-15-003-creation-organisation-and-functioning-special-criminal.
[37] Lombard, L. 2016, p. 205

diferentes intervenientes. Depreendemos que a devida responsabilização pelos resultados apresenta fragilidades[38].

O caso da República Centro-Africana evidencia limitações nas quatro dimensões consideradas. A intervenção possui legitimidade formal decorrente do mandato das Nações Unidas, embora isso não assegure necessariamente a confiança das populações. A capacidade operacional é condicionada pela extensão territorial, pela insegurança e pela fragilidade das instituições nacionais. A multiplicidade de intervenientes dificulta a coordenação, enquanto os mecanismos de responsabilização permanecem limitados, tanto relativamente aos autores das violações como à avaliação dos resultados da própria intervenção.

A intervenção deve ser concertada entre nacionais e internacionais apropriados de um objetivo comum nestas geografias duramente frágeis. O Estado deve ser próximo das pessoas e responsável pelas ações, devendo os construtores da paz focar-se na estabilização, capacitação e transição de forma a tornar mais breve a indispensabilidade, evitando redundâncias[39].

Perspetivas futuras: a proteção numa possível nova ordem internacional

A esfera doméstica e a esfera global, mais ou menos cosmopolita, enfrentam desafios globais e internacionais como a pobreza longínqua e absoluta, as migrações internacionais, a crise ambiental, a guerra e o terrorismo que carecem de resposta internacional consentânea com os princípios humanitários[40]. A transformação do sistema internacional e a progressiva consolidação de uma ordem multipolar tornam mais difícil a coordenação da resposta às crises humanitárias. Na República Centro-Africana, os interesses divergentes dos atores externos e as limitações das organizações internacionais condicionam a eficácia da proteção. Embora as Nações Unidas continuem a desempenhar um papel indispensável, a sua atuação carece da complementaridade das organizações regionais e sub-regionais, instituições nacionais responsáveis e mecanismos efetivos de participação das comunidades.

As limitações institucionais e políticas das Nações Unidas dificultam reformas profundas e condicionam a sua capacidade de responder de forma coordenada às crises internacionais[41]. Considerando as Nações Unidas como promotora dos DH, pode a defesa e promoção estar condicionada por força da limitação da sua influência, de fatores associados a Estados não democráticos e à incapacidade de responsabilização aos diversos níveis. Os DH são uma realidade viva, dinâmica e orgânica com momentos de expansão e contração. Importa que os momentos de expansão sejam suficientes para alargar o espetro de Estados promotores dos DH numa tentativa de ampliação, ainda que a diferentes velocidades das gerações de DH. Para tal, urge a ética discursiva, de acordo com Habermas, para a promoção da aceitação universal dos DH que vincule as pessoas ao esforço conjunto pelo respeito dos DH e consequente proteção dos mais afetados

[38] Ibidem pp.218-224
[39] Ibidem 234-235
[40] Rosas, 2011
[41] Karns & Mingst, 2004; Park, 2018b

pelos conflitos: as mulheres, as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência e as minorias.

A Declaração Universal dos DH constitui-se como princípio ético para a convivência entre os povos e, como tal, deve ser respeitada globalmente[42], podendo materializar-se como a base de um sistema de justiça global assente em valores. As conceções de justiça são influenciadas pelos contextos políticos, sociais e culturais das diferentes comunidades[43], desta forma, inferimos a necessária adaptação à realidade de cada região. Podemos aqui extrapolar a justiça do Estado, mas não podemos deixar de salientar a necessidade de uma justiça global, ou regional, para além da justiça do Estado, na qual os instrumentos legais vinculem pessoas e Estados.

Tentar acabar com a impunidade é, em última análise, uma procura de valores apoiada na legitimidade, na reciprocidade e na responsabilização que vai para além da simples punição judicial. E, nesse sentido, um compromisso de estatuto-dignidade que poderia, em última análise, revelar-se mais útil do que uma série de julgamentos ou uma comissão de reconciliação[44].

Em países como a RCA encontramos desigualdade, crise, incerteza, corrupção e quebra de confiança, polarização e radicalização como desafios à democracia. Ao criar uma relação direta entre os DH e a democracia na defesa dos ideais da liberdade, igualdade e fraternidade, encontramos terreno fértil para a proteção dos mais vulneráveis, no entanto, alternativas a este modelo são veiculadas, pondo em causa a promoção dos DH e questionando os ideais democráticos. No entanto, para a universalidade dos DH importa adaptar o conceito às comunidades de diferentes geografias, tradições e culturas lutando contra formas de opressão que exponham e não protejam pessoas sectariamente em função do género, idade, etnia, deficiência, geografia, cultura, língua ou qualquer outra forma contrária à diversidade humanista que representa a unidade humana.

Conclusões

A proteção de pessoas vulneráveis em emergências e conflitos é uma exigência ética, jurídica e política. A história consolidou princípios e instrumentos de proteção, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções de Genebra. No entanto, as normas internacionais não garantem, por si só, a sua implementação, havendo uma lacuna entre o reconhecimento dos direitos e a efetiva proteção das populações afetadas.

A análise do caso da República Centro-Africana demonstra que essa distância não resulta apenas da ausência de normas ou de mandatos internacionais. Decorre também da fragilidade das instituições estatais, da fragmentação da autoridade, da atuação de diversos grupos armados, das limitações operacionais e da dificuldade de coordenação entre atores nacionais e internacionais.

A MINUSCA e outras organizações têm procurado reduzir determinados riscos, facilitar o acesso humanitário e apoiar o restabelecimento das instituições. Contudo, a persistência da violência e das necessidades humanitárias demonstra que os resultados da proteção

[42] Estanqueiro Rocha, 2014
[43] Rosas, 2011
[44] Lombard, L. 2016, p. 239

internacional permanecem limitados, desiguais, difíceis de avaliar e, por vezes, temporários.

O estudo permite concluir que a proteção efetiva depende da articulação entre quatro condições fundamentais: legitimidade, capacidade operacional, coordenação e responsabilização. A legitimidade é necessária para garantir a aceitação e a confiança das populações; a capacidade operacional permite prevenir e responder às ameaças; a coordenação reduz duplicações e lacunas entre os diferentes intervenientes; e a responsabilização assegura que os atores nacionais e internacionais respondam não apenas pelas atividades realizadas, mas também pelos resultados alcançados. Nenhuma destas condições, considerada isoladamente, é suficiente para transformar os compromissos normativos em segurança efetiva e duradoura.

A intervenção internacional não deve substituir indefinidamente o Estado, mas contribuir para o desenvolvimento de instituições nacionais legítimas, responsáveis e capazes de proteger a população. A apropriação nacional deve, contudo, ser acompanhada pelo reforço do Estado de direito, pela supervisão da atuação das forças públicas, pelo acesso à justiça e pela participação das comunidades afetadas. A proteção deve ser avaliada a partir dos seus efeitos concretos na vida das pessoas, designadamente pela redução da violência, pelo acesso seguro a bens e serviços essenciais e pela recuperação da confiança nas instituições.

A principal contribuição do artigo para os debates das Relações Internacionais consiste em demonstrar que a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade não depende exclusivamente da robustez dos instrumentos jurídicos ou da dimensão da presença internacional. Depende da capacidade de articular normas, instituições e ações operacionais nos níveis local, nacional e internacional. O caso da República Centro-Africana evidencia, assim, os limites de uma governança global fragmentada, mas também a necessidade de preservar e aperfeiçoar os mecanismos multilaterais de proteção.

Conclui-se, por fim, que o ideal humanitário continua a constituir uma referência indispensável perante as transformações do sistema internacional. A promoção e a aceitação universal dos Direitos Humanos devem ser acompanhadas por mecanismos de aplicação, avaliação e responsabilização capazes de produzir resultados sustentáveis. Proteger as pessoas mais expostas aos efeitos dos conflitos significa transformar a dignidade humana de princípio abstrato em critério concreto para avaliar a legitimidade e a eficácia da ação dos Estados, das organizações internacionais e dos restantes atores envolvidos.

Referências

Amaral, C. P. (2017). Condição humana e democracia. *Estudos do Século XX, 17*. https://impactum-journals.uc.pt/estudossecxx/issue/view/1647-8622_17

Bartels, L. M., Daxecker, U. E., Hyde, S. D., & Nooruddin, I. (2023). The forum: Global challenges to democracy? Perspectives on democratic backsliding. *International Studies Review, 25*(2), Article viad019. https://doi.org/10.1093/isr/viad019

Bellamy, A. J. (2004). Motives, outcomes, intent and the legitimacy of humanitarian intervention. *Journal of Military Ethics, 3*(3), 216–232. https://doi.org/10.1080/15027570410006192

Brock, G., & Hassoun, N. (2023). Global justice. In E. N. Zalta & U. Nodelman (Eds.), *The Stanford encyclopedia of philosophy* (Fall 2023 ed.). Stanford University. https://plato.stanford.edu/archives/fall2023/entries/justice-global/

Calabrò, G. (1997). Valores. In R. Romano (Dir.), *Enciclopédia Einaudi: Vol. 37. Conceito—Filosofia/Filosofias* (pp. 265–274). Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Estanqueiro Rocha, A. (2014). Os direitos humanos e as aporias do consenso. In J. C. Rosas (Org.), *Novas direções na filosofia dos direitos humanos* (pp. 89–134). Edições Húmus/Centro de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho.

Estanqueiro Rocha, A. (2016a). Direitos fundamentais e perspetivas filosóficas no pensamento ocidental. In L. Alves & P. Cardinal (Coords.), *Segundas jornadas de direito e cidadania da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau* (pp. 27–39). Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

Estanqueiro Rocha, A. (2016b). Filosofia da democracia. *Revista Portuguesa de Filosofia, 72*(4), 889–928. https://doi.org/10.17990/RPF/2016_72_4_0889

Jonas, H. (1979). *O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica* (M. Lisboa & L. B. Montez, Trads.). Contraponto.

Karns, M. P., & Mingst, K. A. (2004). Dilemmas of global governance in the twenty-first century. In *International organizations: The politics and processes of global governance* (pp. 499–520). Lynne Rienner Publishers.

Lombard, L. (2016). *State of rebellion: Violence and intervention in the Central African Republic*. Zed Books.

Lombard, L. (2020). *Hunting game: Raiding politics in the Central African Republic*. Cambridge University Press.

Organisation for Economic Co-operation and Development. (2023). Build, reinforce and protect: Democratic resilience in an era of multiple crises. In *Government at a glance 2023*. OECD Publishing.

Park, S. (2018a). If global governance is the answer, what is the question? In *International organisations and global problems: Theories and explanations* (pp. 227–239). Cambridge University Press.

Park, S. (2018b). *International organisations and global problems: Theories and explanations*. Cambridge University Press.

Patrão Neves, M. C. (2006). Sentidos da vulnerabilidade: Característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética, 2*(2), 157–172. https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966

Patrão Neves, M. C. (2020). (Re)pensar o humano no contexto da atual revolução científico-tecnológica. In L. L. Faria, N. Ribeiro, J. C. Espada, & P. Hanenberg (Coords.), *Homenagem ao Professor Manuel Braga da Cruz* (pp. 167–185). Universidade Católica Editora.

Patrão Neves, M. C. (2021a). Contemporary threats to human dignity: Its interfaces and erosion. In J. M. Puyol Montero (Ed.), *Human dignity and law: Studies on the dignity of human life* (pp. 56–76). Tirant lo Blanch.

Patrão Neves, M. C. (2021b). Os desafios da COVID aos direitos humanos. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 10*(3). https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/825

Pogge, T. (2000). *World poverty and human rights: Cosmopolitan responsibilities and reforms*. Polity Press.

Rawls, J. (1999). *The law of peoples*. Harvard University Press.

République centrafricaine. (2015). *Loi organique nº 15-003 portant création, organisation et fonctionnement de la Cour pénale spéciale*. https://ihl-databases.icrc.org/fr/national-practice/organic-law-no-15-003-creation-organisation-and-functioning-special-criminal

Rosas, J. C. (2011). Uma justiça global? In *Conceções da justiça* (Cap. 6). Edições 70.

Rosas, J. C. (Org.). (2014). *Novas direções na filosofia dos direitos humanos*. Edições Húmus/Centro de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho.

Rosas, J. C. (2023). Models of consensus and compromise on human rights and dignity. In M. Atienza & J. A. Linhares (Eds.), *Human dignity and the autonomy of law* (pp. 19–30). Springer.

Rosas, J. C., & Álvarez, D. (2023). *The idea of human rights revisited: Charles Beitz and the political turn in the philosophy of human rights*. Routledge.

Soromenho-Marques, V. (2018, 10 de dezembro). Direitos humanos em tempos de incerteza: Três teses para uma promessa por cumprir. *Diário de Notícias*.

Soromenho-Marques, V. (2023). Paz e guerra em tempo de desglobalização: Uma perspetiva de ética pública. In A. D. Santos (Coord.), *Desafios da ética contemporânea* (pp. 747–762). Edições Sílabo.

United Nations Security Council. (2014). *Resolution 2149 (2014)* (S/RES/2149). https://docs.un.org/en/S/RES/2149(2014)

Weber, M. (2001). *A ética protestante e o espírito do capitalismo* (A. F. Bastos & L. Leitão, Trads.; 12.ª ed.). Editorial Presença.